PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010658-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Títulos de Crédito**Requerente: **Construarte Construtora São Carlense Ltda**

Requerido: Intacta Sistema de Embalagens Ltda

CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA ajuizou ação contra INTACTA SISTEMA DE EMBALAGENS LTDA, pedindo a declaração de inexigibilidade de título de crédito, a sustação definitiva do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do protesto indevido, haja vista a inexistência de relação jurídica capaz de amparar o saque do título.

Deferiu-se tutela de urgência, embora condicionada a expedição de ofício à prestação de caução em dinheiro.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo a higidez da relação jurídica e pleiteando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora. Em reconvenção, pediu a condenação da autora ao pagamento da dívida correspondente ao preço do material vendido.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial, negando o vínculo jurídico.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré-reconvinte vendeu para a autora-reconvinda o material denominado "filme stretch manual", operação descrita nas notas fiscais nº 35693 e 35837, emitidas, respectivamente, em 22 de junho de 2016 (fl. 121) e 29 de junho de 2016 (fl. 123), ambas contendo assinatura comprobatória do recebimento (fls. 122 e 124).

Litiga maliciosamente a autora-reconvinda, quando nega o vínculo jurídico e ainda apresenta como fundamento um furto ocorrido dois anos e meio antes, em 09 de dezembro de 2013 (fls. 129/130).

Consta correspondência eletrônica emitida por Moacyr Toledo, sócio da autora, em 17 de junho transato (fl. 118), na qual programa a retirada das mercadorias no estabelecimento da ré-reconvinte.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É impensável que a autora-reconvinte se omitiria perante os avisos de protesto para agir somente meses depois.

É impensável que, se tivesse mesmo havido furto em seu estabelecimento e se alguém tivesse se apropriado de sua conta de e-mail, nada teria feito após longos dois anos e meio.

É impensável que alguém, em nome dela, autora, tenha adquirido um produto tão específico de forma fraudulenta.

Tudo, enfim, a revelar a efetiva existência do vínculo jurídico, desmontando a tese que ampara as alegações da devedora e derruba os pleitos.

Ao mesmo tempo, demonstrada a base jurídica para a emissão das duplicatas, é de rigor a condenação ao pagamento do respectivo valor, com os acréscimos decorrentes da mora, além de multa de 5% do valor da causa atualizado, a título de multa por litigância maliciosa (artigo 81 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA.** e casso a tutela de urgência deferida ao início da lide.

Ao mesmo tempo, **acolho o pedido apresentado na reconvenção** e condeno **CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA.** e pagar para **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** a importância de R\$ 32.339,18, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 125, além de multa de 5% sobre tal montante.

Responderá a autora-reconvinda pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré-reconvinte fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA